

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202300063002158

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 22/2023

I- Histórico:

A Deputada Bia de Lima, Presidente da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás solicita, por meio do Ofício 48820275, de 17 de agosto de 2023, parecer deste Conselho sobre o Projeto de Lei nº 99 de 02 de março de 2023, de autoria do Deputado Estadual Veter Martins, que dispõe sobre a obrigatoriedade de substituição de sirenes e alarmes utilizados como sinalizadores de início e término de aulas, de provas e de período de recreio nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada do Estado de Goiás, que possui apensado, o Projeto de Lei nº 690 de 08 de agosto de 2023, de autoria do Deputado Amilton Filho, que dispõe sobre a substituição dos alertas sonoros por música nas escolas da rede pública e privada do Estado de Goiás, em atenção às necessidades das crianças e adolescentes com o Transtorno do Espectro Autista (TEA);

Convém destacar que o Deputado Relator da matéria, Mauro Rubem, pretende subsidiar o seu Parecer com as possíveis contribuições deste Órgão de Estado, responsável pela normatização e fiscalização da Educação no Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Eis o histórico do feito, passamos a análise e conclusão.

II - Análise e Conclusão:

Por oportuno, é necessário informar que o pedido aqui apresentado está amparado, em especial, no Artigo 160 da Constituição do Estado de Goiás e o Artigo 14, da lei Complementar N. 26/98, que trata das atribuições do Conselho Estadual de Educação de Goiás.

A partir desse entendimento compete ao Conselho Estadual de Educação de Goiás passa a analisar a matéria apresentada pelos nobres Deputados Veter Martins e Amilton Filho, acerca da substituição de sirenes e alarmes utilizados como sinalizadores de início e término de aulas

O Projeto, ora em análise, apresenta a seguinte redação:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As sirenes e alarmes utilizados como sinalizadores de início e término de aulas, de provas e de período de recreio nos estabelecimentos das redes pública e privada de ensino do Estado deverão, gradativamente, serem substituídos por sinaleiros musicais, de acordo com a necessidade de reposição do equipamento.

Art. 2º Os novos estabelecimentos de ensino deverão possuir o equipamento de que trata esta Lei.

Art. 3º Os sinaleiros musicais previstos nesta lei visam à proteção das crianças com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Veter Martins

Deputado

Como justificativa ao Projeto de Lei Ordinária, o Deputado Veter Martins assim se manifesta:

Os autistas são pessoas dotadas de aspectos sensoriais peculiares, o que os tomam únicos. Profissionais e pais de pacientes sabem como é necessária uma série de regras que visam ao bem-estar da criança, do adolescente ou até mesmo de adultos.

Um desses traços de hipersensibilidade é a audição. Sons com determinada pressão sonora podem provocar desconforto e dor, desencadeando alterações comportamentais na sequência. Nestes casos, a manutenção de uma pessoa em locais expostos a ruídos pode ser sinônimo de tortura para quem traz essa hipersensibilidade.

A incidência de hipersensibilidade auditiva é relativamente frequente em pessoas com TEA, daí a importância de se adotar esta medida — sem impacto financeiro, pois os sinaleiros deverão ser substituídos de acordo com a necessidade de reposição do equipamento — para que gradativamente vá se substituindo a sirene agressiva nas escolas por sinaleiros musicais, que poderão ajudar a minimizar os efeitos e os danos dessa situação.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tem como princípio basilar a isonomia e equidade entre as pessoas, tais princípios são aplicados de forma a causar um melhor desenvolvimento e redução de desigualdades.

A priori por desenvolvimento social local no Estado de Goiás, pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos Ilustres Deputados.

A Constituição Federal de 1988 é a lei mais ampla e complexa que rege nosso país, nela, os direitos da criança e do adolescente são defendidos sob diversas perspectivas, dentre eles o direito à educação. Seguindo no mesmo sentido temos ainda a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos quais visam garantir e efetivar esses direitos. O Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução nº 02, de 11/09/2001, define, entre os educandos com necessidades educacionais especiais, aqueles que apresentam dificuldades de acompanhamento das atividades curriculares por condições e limitações específicas de saúde (art.13, §1º e 20º), figurando entre estes as crianças e os adolescentes autistas.

Sendo, pois, a educação um direito de toda e qualquer criança e adolescente, inferimos que as crianças e adolescentes que possuam o espectro autista (TEA) também devem ter garantido esse direito. A proposta na LDB é a de que toda criança disponha de todas as oportunidades possíveis para que os processos de desenvolvimento e aprendizagem não sejam suspensos e para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino (art. 5º, §5º), podendo organizar-se de diferentes formas para garantir o processo de aprendizagem (art. 23). Para os educandos com necessidades educacionais especiais, os sistemas de ensino deverão assegurar currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicas para atender às suas necessidades (art. 59). (BRASIL, 2002).

O ato de incluir um aluno com deficiência em uma escola regular não pode ser visto como um mero ato obrigatório, mas sim como uma prática apoiada em um paradigma educacional voltado à defesa da diversidade e dos direitos humanos, tratando-se, de um processo social complexo que resulta de ações estabelecidas por agentes distintos envolvidos (diretamente ou indiretamente) com

o processo de ensino-aprendizagem (Benitez & Domeniconi, 2015). O termo inclusão, articula-se aos direitos humanos e democráticos, sob influências locais, globais, ideológicas, econômicas, sociais e culturais (Nozu, Bruno, & Cabral, 2018).

O Projeto de Lei da lavra do Deputado Veter Martins, do ponto de vista educacional, encontra amparo legal nas metas do Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2014, que preveem o atingimento da cobertura universal da educação para todas as crianças e adolescentes, de acordo com suas condições e possibilidades. O Projeto de Lei nº 99/2023 consolida a necessidade de adequação do ambiente escolar, sendo importante destacar que toda medida que visa proporcionar a inclusão no ambiente escolar é bem-vinda, ou seja, a educação inclusiva gera efeitos benéficos a todos os estudantes e não apenas àqueles que têm alguma deficiência. Além de promover ganhos na socialização e no desenvolvimento emocional de todos, ela favorece o desenvolvimento cognitivo de crianças e jovens com deficiência. Em certos contextos, o convívio favorece também o desenvolvimento intelectual e socioemocional dos alunos sem deficiência.

O Brasil tem verificado nos últimos 20 anos um avanço significativo no número de estudantes com deficiência estudando na mesma sala de aula que os alunos sem deficiência. Há, porém, ainda muitos desafios para garantir que essa inclusão seja realizada com qualidade, e contemple toda a educação. A escola caracteriza-se como um importante espaço para o desenvolvimento de competências sociais e cognitivas de crianças, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Após vigorar a lei de inclusão, verificou-se um crescimento nas taxas de alunos incluídos em escolas de ensino regular. Estudos realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (2014) revelam um aumento considerável nas matrículas de crianças com deficiência no Brasil, sendo que este número cresceu de 23% no ano de 2003, para 81% no ano de 2015. Neste processo, crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), matriculadas em escolas comuns, são cada vez mais frequentes, sendo que estudos vêm reconhecendo essa prática como sendo realizável e possível (Lemos et al., 2016; Sanini, Sifuentes, & Bosa, 2013).

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM5—TR) é caracterizado por prejuízos persistentes na comunicação social (critério A), por padrões repetitivos de comportamento ou interesse (critério B) e no funcionamento diário (critérios C e D). Em relação a proposta de lei que versa sobre alteração de substituição de sirenes por estímulos sonoros adequados, vale destacar que consta no DSM-V como um dos critérios diagnóstico (critério B, item 4) que crianças TEA podem apresentar “Hiper ou hiporreatividade à estímulos sensoriais ou interesse incomum por aspectos sensoriais do ambiente (p. ex., indiferença aparente a dor/temperatura, reação contrária à sons ou texturas específicas, cheirar ou tocar objetos de forma excessiva, fascinação visual por luzes ou movimentos p. 57). O uso do termo “PODEM” aqui tem como objetivo destacar que nem toda criança autista apresentará tal hipersensibilidade. De fato, é preciso ressaltar que a diversidade entre os neuro divergentes é prevista no próprio DSM-5, pois sugere que as pessoas autistas são classificadas em diferentes níveis de suporte, a saber: Nível 1 – exigindo apoio; Nível 2 exigindo apoio substancial e Nível 3 – exigindo apoio muito substancial.

Sendo assim, pessoas autistas apresentam diferentes níveis de sensibilidade à estímulos sensoriais, como luz, sons e cheiros. É preciso reconhecer tal diversidade ao considerarmos as questões ambientais nas quais pessoas autistas estão expostas. Em relação ao projeto de lei aqui debatido é interessante notar que a hipersensibilidade à estímulos auditivos foi identificada em 23,9% das crianças autistas em um estudo nacional realizado por Gomes et al. (2008). A literatura científica aponta ainda que o clique para intolerância auditiva inicia com valores de 80db (Gomes, et al. 2004). Essa irritabilidade à sons podem ocorrer de ao menos três formas: misofonia, relacionada à sons específicos, fonofobia, caracterizado por um medo a determinados sons e hiperacusia, aumento anormal da sensibilidade ao som. Em um estudo realizado por Costa et al. (2022) foi identificado que 63% dos pais de crianças autistas identificam que seus filhos apresentam hipersensibilidade ao som. Apesar de ainda não está claro qual das formas irritabilidades as crianças apresentam, estudos indicam que a hiperacusia é muito frequente, podendo inclusive ocorrer em conjunto com a fonofobia – causando ansiedade nas crianças (Willians, et al. 2021). Apesar dos pais terem percebido a sensibilidade sonora é importante destacar que os déficits na comunicação podem dificultar a percepção de membros da comunidade escolar sobre a

hipersensibilidade a estímulos sensoriais por parte de crianças autistas. Como muitas dessas crianças não conseguem verbalizar seu incomodo a esses estímulos, pode ocorrer crises e desregulação emocional.

Os sons, música ou ruído, desencadeiam sensações de prazer ou incômodo em um indivíduo e, sendo assim, poderíamos acreditar que o controle efetivo do ruído dentro de uma escola conseguiria contornar situações absolutamente desconfortáveis, apesar de sabermos que o ruído já faz parte de nossas vidas e que não temos como deles nos separar; necessitamos, contudo, nos ater à maneira como lidamos com estes sons quando eles ocorrem concomitantemente às situações de aprendizagem, onde toda a energia do sujeito deverá estar voltada para seus estudos. Observa-se, pois, de forma clara, que os ruídos emitidos pelos alarmes das escolas apresentam inúmeras desvantagens para a saúde de todos os que integram o ambiente escolar.

Portanto, transformar a escola em um ambiente inclusivo não se resume a colocar, lado a lado, numa mesma sala de aula, estudantes com e sem deficiência. A inclusão se efetiva e aporta benefícios para o todo quando as práticas se pautam pelos pontos fortes e pelas necessidades de cada aluno, independentemente de terem ou não deficiência. É neste sentido que o Projeto de Lei é pertinente e adequado, uma vez que, ao substituir as sirenes e avisos sonoros visando o bem estar de alunos com deficiência, permite que o ambiente escolar vivencie efetivamente a inclusão, beneficiando a todos.

O que é preciso destacar é que a mera substituição não é suficiente para evitar gatilhos de irritabilidade em crianças autistas. Mas é necessária tal substituição se considerarmos o tipo de som que dispara tal gatilho. Ou seja, a substituição é um avanço, pois diminuiria o impacto da misofonia e fonofobia, mas que deveria ser acompanhado com limitação inferior à 80db para reduzir os riscos de hiperacusia, como sugestão, a musica deverá ser harmoniosa como musica classica ou gregoriana.

Conforme já explicitado anteriormente, o projeto de Lei ora em análise, deu ênfase às necessidades das crianças e adolescentes com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), todavia, o público de estudantes que é afetado por tal prática de alertas sonoros é mais amplo.

Contudo, caso os fundamentos, justificativas e o texto do projeto de lei venha a enfocar apenas os estudantes com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), sugere-se que o projeto de lei tenha como objetivo acrescentar tal norma à Lei Estadual n. 19.075/2015, que instituiu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabeleceu as diretrizes para sua consecução.

Para aprimoramento do Projeto de Lei, sugerimos que ocorra a troca dos sinais sonoros por sinais luminosos (estes atendem e incluem também os alunos que tem deficiência auditiva), e que nas escolas que tenham até 10 salas de aulas, haja um monitor (a) que fique responsável de avisar de sala em sala, sem a necessidade de sinais sonoros.

Diante de todo o exposto, é evidente que nem toda pessoa autista será afetada igualmente por tal mudança, mas, considerando que a mudança poderá ser benéfica para alguns (incluindo aqui pessoas com TDAH que também podem apresentar tal hipersensibilidade) e sem ônus para os demais membros da comunidade escolar, defendo que meu voto é favorável ao projeto.

É o parecer.

Sebastião Lázaro Pereira

Conselheiro Relator

Rosália Santana Silva

Conselheira Relatora

O conselho Pleno aprovou este parecer **por unanimidade**.

REFERÊNCIAS

- American Psychiatric Association. *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM-5-TR*. Porto Alegre: Artmed; 2013.
- Benitez, P.; Domeniconi, C. (2015). Inclusão Escolar: o Papel dos Agentes Educacionais Brasileiros. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 35(4), 1007-1023. <https://dx.doi.org/10.1590/1982-3703000652014>.
- COSTA, Krisia Thayná Lima da; GIACCHINI, Vanessa; CÁCERES-ASSENÇO, Ana Manhani; ARAÚJO, Eliene Silva. *Percepção dos pais sobre hipersensibilidade auditiva de crianças com sinais clínicos de risco para o Transtorno do Espectro do Autismo*. *Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional*, [S.L.], v. 30, p. 3038, 2022. FapUNIFESP (SciELO).
- Gomes E, Pedroso FS, Wagner MB. *Hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico*. *Pró-Fono Revista de Atualização Científica*. 2008 out- dez;20(4):279-84.
- Lemos, E. L, M. D.; Salomão, M. N. R.; Aquino, F. S. B.; AgripinoRamos, C. S. (2016). *Concepções de pais e professores sobre a inclusão de crianças autistas*. *Revista de Psicologia*, 28(3), 351-361.
- Nozu, W. C. S., Bruno, M. M. G.; Cabral, L. S. A. (2018). Inclusão no Ensino Superior: *políticas e práticas na Universidade Federal da Grande Dourados*. *Psicologia Escolar e Educacional*, 22(spe), 105-113. <https://dx.doi.org/10.1590/2175-35392018056>.
- Sanini, C.; Sifuentes, M.; Bosa, C. A. (2013). Competência social e autismo: o papel do contexto da brincadeira com pares. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 29(1),99-105.
- Weizenmann, L. S., Pezzi, F. A. S., & Zanon, R. B.. (2020). INCLUSÃO ESCOLAR E AUTISMO: SENTIMENTOS E PRÁTICAS DOCENTES. *Psicologia Escolar E Educacional*, 24, e217841. <https://doi.org/10.1590/2175-35392020217841>.
- Williams, Z. J., Suzman, E., & Woynaroski, T. G. (2021). Prevalence of decreased sound tolerance (hyperacusis) in individuals with autism spectrum disorder: *a meta-analysis*. *Ear and Hearing*, 42(5), 1137-1150.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, ao 1º dia do mês de setembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO LAZARO PEREIRA, Conselheiro (a)**, em 04/09/2023, às 12:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ROSALIA SANTANA SILVA, Conselheiro (a)**, em 05/09/2023, às 09:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 13/09/2023, às 11:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **51381177** e o código CRC **D2C6C1A3**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202300063002158



SEI 51381177